
MEMORANDO SEI Nº 30273418/2026 - SEINFRA.UNP

Joinville, 21 de julho de 2026.

À Secretaria de Administração e Planejamento
Sr. Ricardo Mafra
Secretário

Assunto: Responde Memorando SAP.LCT SEI nº 30239465

Essa Unidade de Pavimentação vem através deste memorando apresentar a manifestação técnica sobre a proposta comercial da empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, conforme solicitado no memorando supracitado.

Em estrita observância aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, sublinha-se que o valor estimado da contratação foi instruído com base nas composições e insumos de referência divulgados pelo SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) para o Estado de Santa Catarina.

O SINAPI dispõe de referências de custo, em composições e insumos, para serviços da construção civil que sejam mais recorrentes em obras públicas, ressaltando que essas referências não visam indicar como os serviços devem ser executados nas obras (caderno de encargos) ou estabelecer o uso das referências como se fosse uma “tabela”, para necessariamente serem adotados para representar os custos de serviços em orçamento de obras públicas.

Desta forma, temos que o orçamento público constitui uma estimativa de preços para balizar o planejamento e contratação de obras e/ou serviços públicos.

Dito isto, o preço ofertado pelos licitantes depende de diversos fatores de ordem comercial, operacional e de estratégia de negócio.

Conforme entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União (TCU), o preço fornecido por determinada empresa depende de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

São inúmeras as variáveis que influenciam a definição de um preço, como economia de escala, compartilhamento de infraestrutura e estratégias de mercado. Conforme a jurisprudência do TCU, não cabe ao Estado exercer a “curatela” da lucratividade dos licitantes.

Portanto temos que a definição final do preço está intrinsecamente ligada às variáveis operacionais e à expertise de cada licitante, cabendo à empresa o ônus e o risco de demonstrar sua capacidade de execução integral do objeto pelos valores propostos.

Assim, a afirmação de que é possível realizar o objeto por determinado valor, bem como o risco e o ônus de eventuais prejuízos decorrentes de uma proposta reduzida, recaem exclusivamente sobre a empresa.

Não cabe, portanto, a esta Unidade de Pavimentação, afirmar com certeza absoluta sobre a exequibilidade da proposta com preços reduzidos em mais de 25 % do valor estimado, mas sim a afirmação categórica da empresa proponente.

A empresa proponente **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA** apresentou sua proposta comercial detalhada com composições de custos, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e documento denominado Comprovação da Exequibilidade da Proposta Apresentada.

Consideramos, portanto, com o fornecimento deste documento, como sendo a afirmação categórica da proponente em exequibilidade da proposta de preços apresentadas mesmo com redução acima de 25% do valor estimado.

Analisando essa Comprovação da Exequibilidade da Proposta Apresentada (SEI 30236071), da empresa **JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA**, temos as seguintes considerações:

Documento analisado	Documento SEI nº 30236071 - Página	Status	Motivo de Recusa ou Aceite (Obs. O aceite ou a recusa da comprovação deverão ser motivados)
Contrato nº 092/2024 com a Secretaria de Estado da Infraestrutura SIE SC	9	Aceito	Compara valor de fresagem de contrato em andamento junto a SIE SC com valor de R\$ 75,93 /m³, com a proposta atual de R\$ 172,40 /m³, ou seja, superior ao praticado no Estado
Contrato nº 092/2024 com a Secretaria de Estado da Infraestrutura SIE SC	10	Aceito	Compara valor de capa asfáltica (sem o CAP), item de maior relevância, de contrato em andamento junto a SIE SC com valor de R\$ 644,85 /m³, com a proposta atual de R\$ 711,82 /m³, ou seja, superior ao praticado no Estado
Composição de Custo e Cotação do Insumo CAP 50/70	172 e 177	Aceito	O insumo CAP 50/70 é o principal insumo para confecção do CAUQ faixa "C", que é o maior item de relevância do processo em questão. A empresa apresenta coerência na utilização em sua composição de custo do valor cotado em 01/07/2026 junto a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda (produtora e distribuidora de produtos asfálticos)

Sobre os demais documentos apresentados, temos:

- Primeiramente a JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA para demonstrar a exequibilidade da proposta apresenta uma auto declaração indicando a capacidade técnica da empresa, os principais clientes, sua estrutura própria de equipamentos, topografia, laboratório específico, usina de asfalto e equipe técnica (pg 5 à 9).
- A empresa comprova a realização de obras similares com o fornecimento de diversos atestados de Certidão de Acervo Técnico (CAT) registrados no CREA SC (pg 13 à 39).
- Desta forma a empresa apresenta-se como empresa estruturada e capaz para realização da obra de Requalificação Asfáltica da rua XV de Outubro o que, a princípio, é real.
- Num segundo ponto a JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA apresenta o detalhamento da comparação de preço de serviço semelhante com contrato em andamento junto a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SIE SC , contrato nº 092/2024 (pg 41 à 160).
- Apresenta o orçamento detalhado, as respectivas composições de custos e o detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) proposto. Trata-se da proposta comercial detalhada propriamente dita (pgs 162 à 175).
- A proposta comercial é documento elaborado pela própria empresa dentro de suas particularidades de produtividade, oportunidade, aspectos comerciais e de mercado. Portanto, valores indicados por ela.
- Neste processo que envolve pavimentação asfáltica, temos que o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) 50/70 é o insumo de maior relevância do ponto de vista de preços.
- Com isto a JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA apresenta cotação realizada junto a empresa Betunel Indústria e Comércio Ltda (pgs 177 e 178), distribuidora de produtos asfálticos, com data de 01/07/2026, na qual mostra que o preço do CAP 50/70 cotado junto a Betunel foi o utilizado nas composições de custos pertinentes da proposta comercial; do mesmo modo com relação as outras emulsões de menor relevância do ponto de vista de participação financeira em relação ao valor total.
- Desta maneira é que a JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA indica a exequibilidade de preço da sua proposta.

Considerando o § 3º do Art. 59 da Lei 14.133/2021 que afirma: “*No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, **serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes**, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente*” (negrito nosso); temos que a proponente indicou contrato em execução, com preço unitário do item mais relevante do atual processo (Concreto Asfáltico Usinado à Quente na faixa "C" representa mais de 83% do preço total) com valor menor do proposto; indicando de certa maneira que consegue executar, mesmo com o desconto significativo em relação ao valor referencial estimado no processo.

Desta forma a iniciativa da proponente de procurar demonstrar a exequibilidade de sua proposta de preços nos indica perfeitamente que está ciente sobre sua responsabilidade de execução da obra de Requalificação Asfáltica da Rua XV de Outubro, atendendo as especificações de procedimentos e qualidade exigidas, pelo preço final proposto pela mesma.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Winter, Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2026, às 14:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Erika Evelyn Faria, Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2026, às 14:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Shana Roesler Paiva, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Correia de Sa, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30273418** e o código CRC **758CB907**.

Rua Saguauçu, 265 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-010 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.038210-5

30273418v13